

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A)

Pregoeiro(a)

DANIEGO BAMBERG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.565.072/0001-23, com sede na Rua Vinte de Setembro, 339, Floresta, Cerro Largo / RS – CEP 97970-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, diante dos recursos impetrados pelos licitantes CLIMATIZ-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA e FABIANA MARIA STEFFLER SCHNORREBERGER para o grupo 01 no Pregão Eletrônico 10/2023, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

Quanto à alegação “a fase de diligências já se encerrou, retomá-la seria uma violação aos princípios que regem a licitação.”

Inicialmente convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

Contudo, conforme destaca Gonçalves Filho (2024) “mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler sanear: erros, falhas ou irregularidades, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros). Ademais, para a verdadeira aplicabilidade do instituto, há que compreendê-lo com base em diversos princípios dispostos no artigo 5º da NLLC, visto que por meio desses alicerces é que os agentes públicos poderão fundamentar suas decisões, com segurança, a fim de atender aos interesses da coletividade.”

Pois bem, a possibilidade de promoção de diligências, conforme supramencionado, está presente na Lei nº 14.133/2021 em vários artigos, de forma expressa, e em outros momentos esta dispõe implicitamente, fazendo com que o intérprete busque entendê-la de forma sistemática, é o que ocorre em vários comandos da Lei, por exemplo, no artigo 12, inciso III, ao dispor que desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...] III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Aduz com grande sabedoria Justem Filho (2014, p. 805) que “a ausência de diligência só ocorrerá em duas situações: inexistência de dúvidas ou controvérsia sobre a documentação [...] e a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência”.

Contudo, isso não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências desarrazoadas ou também deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, quando tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou para

interessados no certame. Acerca do formalismo moderado, não há como falar sem pensar na eficiência, na economicidade e na aquisição de propostas mais vantajosas para administração, visto que existe uma ligação entre ambos (Gonçalves Filho, 2024).

#### Quanto à alegação de falta de Registro ou inscrição da empresa na entidade pertinente

A consulta de registro junto ao CFT e CRT/RS é pública, e a empresa está devidamente registrada junto ao conselho, conforme demonstrado em tela abaixo.

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	SITUAÇÃO DO REGISTRO	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUOTADA	VAGA	UF	CID.FUN
DANEGO SA/BERG LTDA	INSTALADORA SA/BERG	ATIVO	2024	2024	INDISPOSTA	RS	CERRO LARGO

#### Quanto à alegação de falta de Registro ou inscrição do profissional responsável técnico pela empresa

Afirmção incorreta, pois, foi apresentado, dentro do prazo, o contrato com o profissional técnico responsável (técnico em mecânica), bem como a sua carteirinha de registro no CRT/RS.

#### Quanto à alegação "Apresentou balanço 2022 sem registro e sem informações previstas na legislação."

A afirmação está equivocada, pois os dados de balanço de 2022 e 2023 foram apresentados no mesmo documento, o qual foi devidamente certificado pela assessoria contábil da nossa empresa.

#### Quanto à alegação "Não apresentou comprovação de sede ou declaração de comprometimento item 8.32 do presente edital."

A afirmação evidencia um formalismo exacerbado, visto que em toda a documentação apresentada, o endereço da empresa está informado como situado em Cerro Largo/RS. Com isso, constata-se que foi devidamente comprovada que a sede se encontra dentro do raio de distância exigido.

### Quanto à alegação "Apresentou proposta sem assinatura"

Ao comentar o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, Niebuhr (2023, p. 630) diz que "[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos".

Ao comentar o mesmo artigo 59, em sua obra, Torres (2023, p. 371) diz que, "[...]Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, [...]".

Isso posto, dentro do prazo definido pelo(a) pregoeiro(a) para envio dos documentos de habilitação e da proposta corrigida, anexamos a nossa proposta assinada, que não teve seu teor alterado, exceto pela assinatura.

### Quanto à alegação de que o item 8.26 foi anexado fora do prazo

No dia 09/10/2024 houve a convocação do(a) pregoeiro(a) via chat através de diligência, solicitando a declaração prevista no item 8.26, com prazo até às 11h30 do mesmo dia. Antes de findado o tempo, solicitamos prorrogação, a qual foi atendido, e o documento foi anexado dentro do novo limite.

### Quanto à juntada de novos documentos:

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 destaca a possibilidade de que em sede de diligência novos documentos podem ser juntados para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, caso a diligência realizada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, será plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior ao indicado para a apresentação dos documentos de habilitação (Gonçalves Filho, 2024).

O mesmo autor ainda frisa que o saneamento deve ser a tônica nos procedimentos da NLLC, por isso, devemos compreender o instituto da diligência a partir de diversos princípios dispostos no artigo 5º da Lei, notadamente, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e sempre somada aos princípios implícitos, como, por exemplo, os do formalismo moderado e da verdade real, uma vez que são verdadeiros alicerces, nos quais os agentes públicos fundamentarão suas decisões com segurança, a fim de atingir inúmeros objetivos elencados no artigo 11 da Lei, notadamente, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração, que conseqüentemente resultará no bem comum de toda à coletividade.

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não exista discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanar: erros, falhas ou irregularidade,

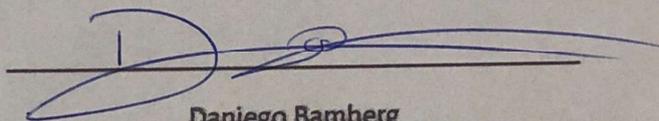
sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para a Administração e coletividade.

### PEDIDO

Diante do exposto, requer que não sejam aceitas as razões recursais apresentadas pelas empresas CLIMATIZ-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA e FABIANA MARIA STEFFLER SCHNORREBERGER, mantendo a classificação e habilitação da empresa DANIEGO BAMBERG LTDA no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cerro Largo, 16 de outubro de 2024.



Daniego Bamberg

CNPJ 36.565.072/0001-23

#### Referências:

GONÇALVES FILHO, F. V. *Do Instituto da Diligência nos Procedimentos Licitatórios da Nova Lei nº 14.133/2021 e o Amplo Dever-Poder de Cautela*. Blog Grupo JML, 26 fev., 2024.

JUSTEM FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitações e contratos administrativos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2023.